



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2013 – Complementar, apresentado pelo Senador ROBERTO REQUIÃO, conforme indica a ementa, trata do regime de substituição tributária no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de forma geral e, também, especificamente em relação às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), fazendo duas alterações importantes nas respectivas leis de regência.

No art. 1º, a proposição, por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 19 Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que os produtos ou mercadorias sujeitos à substituição tributária adquiridos por MEs ou EPPs enquadradas no Simples Nacional terão incidência de ICMS à alíquota de 3,95%.





O art. 2º promove alteração no *caput* do art. 10 da Lei Kandir (LCP nº 87, de 13 de setembro de 1996) para acrescentar hipótese de restituição de ICMS, de forma a assegurar ao contribuinte substituído o direito à restituição automática de valor pago a maior nos casos em que a venda tenha-se realizado por preço inferior ao estimado pela Administração.

O art. 3º revoga os parágrafos do art. 10 da LCP nº 87, de 1996, sendo o art. 4º a cláusula de vigência.

A justificação ao projeto discorre sobre os efeitos danosos da substituição tributária no ICMS, com ênfase para os incidentes sobre as MEs e EPPs, que acabariam por anular os benefícios do Simples Nacional, em desacordo com o tratamento diferenciado e favorecido previsto pelo art. 146, III, *d*, da Constituição Federal (CF). Critica, também, o uso abusivo e indiscriminado do regime de substituição.

A primeira alteração proposta estabeleceria alíquota máxima de 3,95%, nas compras de mercadorias por ME e EPP, o que corresponderia à alíquota máxima de ICMS fixada na tabela do Anexo I da LCP nº 123, de 2006.

Para corrigir a outra distorção apontada, propõe a restituição automática de ICMS para todos os casos em que a venda final seja realizada a preços inferiores à estimativa feita pela Administração tributária estadual. Além da alteração ao *caput* do art. 10 da LCP nº 87, de 1996, o projeto propõe a revogação dos seus dois parágrafos. Hoje, o § 1º fixa prazo para a administração responder a pedidos de restituição e o § 2º, em contrapartida, determina a restituição dos créditos, atualizados e com as penalidades cabíveis, no caso de decisão administrativa contrária irrecorrível em relação ao pedido de restituição creditado pelo contribuinte.

O projeto não foi objeto de emendas no prazo regimental e será apreciado apenas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) antes de seguir para a decisão do Plenário.





II – ANÁLISE

A análise da matéria compete à CAE por versar sobre tributos (art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal).

A iniciativa do autor para a propositura do projeto tem amparo nos arts. 48, I, e 61, combinados com os arts. 24, I, e 146, III, todos da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, não há qualquer reparo a fazer ao projeto, uma vez que foram respeitados os princípios da generalidade, efetividade, bem como pelo fato ter sido escolhido o instrumento legislativo adequado à espécie (lei complementar). Além disso, o projeto não fere os princípios norteadores do direito brasileiro e foi elaborado em técnica legislativa correta, nos moldes do que exige a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, apenas, a necessidade de ajuste formal na redação do art. 4º, que é realizado por meio de emenda.

No mérito, entendemos que a entrada em vigor da LCP nº 147, de 7 de agosto de 2014, atendeu aos principais reclamos das MEs e EPPs em relação à substituição tributária. Entre outras alterações ao regime do Simples Nacional, a nova lei complementar acrescentou dispositivo à LCP nº 123, de 2006, que prevê a segregação *de receitas decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação*. O contribuinte poderá, assim, deduzir as receitas oriundas de vendas de produtos e mercadorias gravados pela substituição tributária para fins de cálculo do ICMS, o que nos parece solução mais adequada do que a que propõe o art. 1º do projeto.

No tocante à restituição do ICMS nas vendas realizadas por preço menor do que o arbitrado pela Administração em relação às mercadorias submetidas à substituição tributária, a medida é justa, indo no mesmo sentido da Constituição Federal, que prevê a restituição em caso de não realização da operação tributada antecipadamente. Entendemos, porém, que a revogação dos parágrafos do art. 10 da Lei Kandir feita pelo art. 3º do projeto não beneficia o contribuinte, já que elimina importante prazo aplicável à Administração tributária para que responda a pedidos de restituição de ICMS em casos de





substituição tributária. Em outras palavras, a revogação retira do contribuinte a prerrogativa de promover a restituição por meio de creditamento do tributo atualizado em caso de descumprimento do prazo pela Administração tributária estadual ou distrital.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para estabelecer nova hipótese de restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em caso de substituição tributária.

EMENDA Nº – CAE

Suprimam-se os arts. 1º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, dando-se ao atual art. 2º, renumerado para art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual ou Distrital.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao atual art. 4º, renumerado para art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14442.21493-20